



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000007126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0011502-53.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGB ELETRONICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS.

ACORDAM, em 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELLO PINTO (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Mello Pinto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

28ª Câmara – Seção de Direito Privado

Voto 1313

Agravo nº 0011502-53.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 37ª Vara Cível Central

Ação: Execução (proc. nº 583.00.2009.185017-8)

Agravante: IGB Eletrônica S/A, atual denominação de Gradiente Eletrônica S/A, em Recuperação Extrajudicial

Agravado: Felsberg, Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados e Consultores Legais.

Agravo de Instrumento. Execução por Quantia Certa. Contrato de prestação de serviços jurídicos. Penhora dos direitos sobre a marca da agravante. Inadmissibilidade. Empresa em recuperação judicial. Plano de recuperação que abrange um maior número de credores que seriam por ela prejudicados, em detrimento do recebimento do crédito de um único credor. Execução que deve se processar na forma menos onerosa ao devedor. Inteligência do artigo 620 do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da preservação da entidade empresarial. Exegese do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Indicação de bem imóvel



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

para garantir a satisfação da execução.
Possibilidade. Reforma da decisão.
Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por IGB Eletrônica S/A, atual denominação de Gradiente Eletrônica S/A, em recuperação extrajudicial, nos autos da ação de Execução por Quantia Certa contra devedor solvente que lhe move Felsberg, Pedretti, Mannrich e Aidar, Advogados e Consultores Legais contra decisão aqui reproduzida a fl. 311 que acolheu a manifestação da exequente, indeferindo a indicação do bem à penhora feita pela executada por se tratar de imóvel situado em Comarca distante (Itacoatiara-AM), sem prova idônea a respeito do domínio e da inexistência de gravames sobre o bem (certidão do CRI de 31.06.08), bem como determinando a realização da penhora dos direitos sobre a marca “Gradiente”, conforme registros perante o INPI.

Irresignada, recorre a agravante, alegando cerceamento de defesa, porque não teria sido ouvida antes da decisão combatida. Aduz que a penhora sobre a marca Gradiente é excessiva e poderá inviabilizar o exercício da função social da empresa e o cumprimento do plano de recuperação extrajudicial da agravante, homologado pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Pugna pela reforma da decisão, insistindo que o gravame recaia sobre o bem indicado.

Recurso preparado, recebido com atribuição do efeito suspensivo postulado (fls. 576/577).

Houve resposta (fls. 588/608).

A representante do Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 616/618).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelos agravados em face da agravante, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 386.462,47, oriunda de inadimplemento parcial de contrato de prestação de serviços jurídicos.

Aduz a agravante que ofertou em penhora, para garantir a execução, bem imóvel de sua propriedade, avaliado por uma empresa de engenharia no valor de R\$ 495.022,00, sendo que os agravados não aceitaram a nomeação do imóvel, alegando, em síntese, que o bem se situa em Comarca distante, que não teria sido comprovada a sua propriedade e seu valor.

Diante desse quadro, restou determinada a penhora dos direitos sobre a marca "Gradiente".

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juiz *a quo*,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

vislumbra-se que o provimento do presente recurso é de rigor.

De início, a alegação da agravante de cerceamento de defesa não se sustenta, na medida em que houve oportunidade para indicação do bem à penhora para garantir a execução, o que foi feito pela agravante (fls. 226/227).

Da análise detida dos autos, tem-se que a penhora dos direitos da marca “Gradiente” deve ser obstada, sob pena de acarretar um imensurável prejuízo para o cumprimento do plano de recuperação judicial da agravante.

Ressalte-se que ao manter a decisão ora combatida estar-se-á a gerar enormes prejuízos a um número muito maior de credores em detrimento do recebimento do crédito de um único credor.

Insta salientar que o artigo 620 do Código de Processo Civil, dispõe que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor.

A esse propósito Humberto Theodoro Júnior explica:

“O que permite o artigo 620 é a escolha de meios executivos mais favoráveis ao devedor, quando por mais de uma forma se pode chegar à satisfação do direito do exeqüente.” (Código de Processo Civil Anotado. São Paulo, Editora Forense, 2010, p. 603).

A agravante colacionou documentos que comprovam a titularidade do imóvel ofertado para garantir a execução, em nome de Açai Agropecuária Ltda (fls. 276/277), empresa incorporada pela agravante “Gradiente” (fls. 291/299).

Assim, comprovou ser proprietária de bem imóvel, sobre o qual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

poderá recair a penhora, de modo a satisfazer o direito da credora, sem causar à agravante um prejuízo maior do que a expropriação de sua marca.

Não tivesse a agravante demonstrado a existência de bem capaz de satisfazer o crédito da agravada, então, justificar-se-ia a penhora dos direitos sobre a marca “Gradiente”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“O inciso II do art. 15, da Lei 6.830/80, que permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretado com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do CPC, segundo o qual 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso', não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes” (REsp nº 53.652-9, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 06/02/95).

Ademais, a manutenção da decisão que determinou a penhora dos direitos sobre a marca da agravante afetará o procedimento da recuperação judicial, ocasionando enormes prejuízos a todos os credores, inclusive aos trabalhadores da empresa recuperanda, ferindo o princípio da preservação da entidade empresarial.

Nesse sentido, dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

“...viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Sobre a matéria, ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

“A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu” (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª edição, Editora RT, p. 130/131).

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO DEFERIMENTO INADMISSIBILIDADE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. É direito da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, obter a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80).

2. Faculdade processual que não pode ser exercida por mero capricho em prejuízo ao executado. Precedentes. Ofensa ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC).

3. Empresa em recuperação judicial. Prioridade da manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 0168545-53.2011.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Décio Notarangeli, j. 09.11.2011).

E também:

“Discussão no apelo extremo que se fundamenta no argumento de que a penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida, de forma apenas excepcional, prestigiando-se o entendimento de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. CPC 620. Precedentes: AgRg no REsp 803.069-SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2006; REsp 37.027-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 05.12.1994.” (STJ, 1ª T., EDclREsp 890864-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.5.2007, DJU 31.5.2007).

Nessas circunstâncias, embora a execução, em regra, se realize no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, cuidando o caso em concreto de recuperação judicial, deve o juiz conduzir o processo expropriatório com sensibilidade para prestigiar o princípio da preservação da fonte produtora.

Portanto, a decisão combatida deve ser reformada, para o fim de afastar a penhora dos direitos sobre a marca “Gradiente”.

Ante ao exposto, **dou provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª Câmara da Seção de Direito Privado

MELLO PINTO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado